



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	
C	De 04/11/19	99
C	81	
	Rubrica	

30

Processo : 11065.001019/92-91

Acórdão : 202-11.106

Sessão : 28 de abril de 1999

Recurso : 106.686

Recorrente : AKESSE SUL – EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

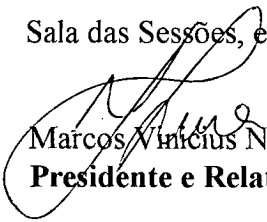
Recorrida : DRJ em Porto Alegre – RS

IPI – DECADÊNCIA – Incorre a decadência, a teor do inciso II do art. 173 do Código Tributário Nacional, se o lançamento foi realizado no período de cinco anos da data da anulação, por vício formal, do lançamento anteriormente efetuado. **OMISSÃO DE RECEITA** – Apurada a existência de depósitos bancários, mantidos à margem da escrita fiscal, cuja origem não foi comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto. Aplicação do art. 343 do RIPI/82. **TRIBUTAÇÃO REFLEXA** – Estando a autoridade administrativa de posse de todos os elementos de instrução necessários à configuração do ilícito tributário, não há necessidade de novas diligências ao estabelecimento da recorrente para efetuar o lançamento. **ALÍQUOTA** – Nos casos em que não for possível, pelos elementos da escrita da contribuinte, a separação da parcela de omissão correspondente a cada produto, o cálculo do imposto deve ser feito pela alíquota mais elevada. **MULTA DE OFÍCIO** – Demonstrado o intuito de fraude, deve-se manter a multa majorada em 150%, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AKESSE SUL – EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

sbp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001019/92-91**Acórdão : 202-11.106****Recurso : 106.686****Recorrente : AKESSE SUL – EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de processo de exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, decorrente de omissões de receita apuradas em fiscalização do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ.

Pelo Acórdão nº 201-69.415, de 10/11/94 (fls. 599/601), a Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade de votos, anular o processo, a partir do lançamento, adotando, pois, as conclusões assumidas no decisório de primeiro grau, proferido no chamado “processo matriz” de IRPJ, por ter havido cerceamento ao amplo direito de defesa do sujeito passivo, vez que omitidas as razões de fato e de direito ensejadoras da formalização da exigência.

Para se fazer cumprir o referido acórdão, foi lavrado novo Auto de Infração (fls. 623/626), com o respectivo Relatório de Fiscalização (fls. 612/622), restabelecendo a exigência original do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, em decorrência da omissão de receitas caracterizada pela manutenção de contas bancárias referentes ao recebimento de vendas à margem da contabilidade.

Impugnando o feito tempestivamente (fls. 641/648), a contribuinte reporta-se aos mesmos argumentos constantes da impugnação apresentada contra o lançamento de IRPJ. Nega, genericamente, a ocorrência de omissão de receitas, insurgindo-se contra a quebra do sigilo bancário e a autuação baseada em extratos. Alega, inicialmente, a decadência dos exercícios de 1988 e 1989, em face do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Contesta a multa de 300%, a multa por atraso e a exigência de TRD. Por fim, requer a realização de prova pericial.

Em se tratando de processo adequadamente instruído com os documentos e provas necessárias à livre convicção da autoridade julgadora, a DRJ em Porto Alegre – RS indefere o pedido de perícia. Pela Decisão de fls. 679/693, julga parcialmente procedente a ação fiscal, determinando a exclusão da TRD, no período de 04/02 a 29/07/91, com base na Instrução Normativa SRF nº 32/97, e a redução do percentual da multa aplicada de 300% para 150%, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430/96.

Às fls. 694/718, procedeu-se à anexação de cópia da sentença relativa à Ação Penal nº 94.1800693-6, cuja acusatória aponta que Antônio Augusto Sisson, Luiz Felipe de Sousa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001019/92-91
Acórdão : 202-11.106

Sisson, na qualidade de responsáveis legais da empresa AKESSE SUL – EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., e Paulo Ricardo da Silva, assessor financeiro e colaborador da mesma, omitiram receita operacional da empresa com intuito de fraudar o Fisco.

Da decisão prolatada em primeira instância administrativa, a contribuinte recorre, em tempo hábil, ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 723/737), apresentando, em síntese, os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) argúi a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário, relativamente ao período de 01/87 a 03/01/91, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;

b) considera inconsistente o argumento de que não teria ocorrido a decadência, porque eivado de vício formal o procedimento fiscal, haja vista o entendimento de vício formal, segundo a melhor doutrina sobre a matéria, *“lançamento feito por autoridade incompetente ou não regularmente notificado ao sujeito passivo”*. No caso dos autos, o lançamento foi efetuado por autoridade competente, tendo sido regularmente notificado o sujeito passivo. Não se trata, pois, de vício formal, mas de vício substancial, uma vez que o cerceamento do direito de defesa está caracterizado pelo fato de faltarem ao auto de infração peças fundamentais à inteira compreensão do ilícito fiscal;

c) nega com veemência a prática de qualquer falsificação de notas fiscais, livros, documentos ou assinaturas, asseverando que os fatos narrados no auto de infração e no termo de verificação fiscal não passam de meras suposições;

d) quanto à empresa BALNEAR, o Fisco nada provou a respeito da acusação de venda sem emissão de nota fiscal. Meras suposições não são suficientes para justificar a exigência do tributo;

e) no tocante à multa de ofício, argumenta que é de praxe a aplicação da multa de 50% mesmo em casos de comprovada sonegação. Assim, não vislumbra qualquer motivo relevante para o agravamento da multa para 150% e 300%; e

f) discorda dos lançamentos reflexivos, porque, não existindo omissão de receita, não podem prosperar as exigências decorrentes.

Nos termos da Portaria MF nº 260/95, manifesta-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 741/751. Refuta, especificamente, cada matéria questionada no recurso voluntário, concluindo pela manutenção da decisão recorrida. Ressalva, adesivamente, a exclusão da TRD, como juros moratórios, no período de fevereiro/91 a julho/91, ressaltando, outrossim,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001019/92-91
Acórdão : 202-11.106

que a instância originária determinou, em sua decisão, a redução da multa de ofício de 300% para 150%, nos expressos limites fixados pela lei.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001019/92-91
Acórdão : 202-11.106

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A autuação inicial de IPI foi anulada pela decisão proferida no Acórdão nº 201-69.415 da Primeira Câmara deste Conselho, acompanhando a decisão no processo principal de Imposto de Renda (Acórdão nº 101-86.368). Naquela ocasião, esse Colegiado anulou o lançamento, por não ter sido entregue o relatório de fiscalização ao sujeito passivo, juntamente com o auto de infração.

Lavrado novo auto de infração, desta feita incluindo o respectivo relatório de fiscalização, restabeleceu-se a exigência original do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, em decorrência da omissão de receitas, caracterizada pela manutenção de contas bancárias referentes ao recebimento de vendas à margem da contabilidade.

Por este processo tratar de matéria idêntica à já decidida pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no processo de Imposto de Renda (Acórdão nº 101-91.758), de interesse da mesma empresa recorrente, adoto e transcrevo as razões de decidir, ali proferidas, a saber:

“PRELIMINARES

Não procedem as preliminares argüidas porque incorre a alegada decadência do direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário e não ficou caracterizada o cerceamento do direito de defesa e não houve quebra do sigilo bancário.

A alegada decadência, relativamente aos exercícios de 1988 e 1989, não se manifesta no caso dos autos visto que o lançamento inicial foi efetivado em 29 de maio de 1992, antes do decurso do prazo quinquenal contados da data da ocorrência do fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1987.

A decretação da nulidade do lançamento no Acórdão nº 101-86.368, de 26 de abril de 1994, foi fundamentada no fato de o RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO não ter sido entregue ao sujeito passivo juntamente com o Auto de Infração e este fato constitui simples VÍCIO FORMAL como entendeu a autoridade julgadora de 1º grau.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11065.001019/92-91
Acórdão : 202-11.106

A bem da verdade, nem o VÍCIO FORMAL ficou caracterizado porque diferentemente do que alegou a recorrente na fase impugnativa, cuja alegação foi aceita pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, todos os anexos ao Auto de Inflação foram recepcionados pela autuada.

De fato, às fls. 511, consta:

“CONTRIBUINTE OU PREPOSTO

Declaro-me ciente deste Auto e Anexos, dos quais recebi cópia.

Nome	Data	Assinatura
ANTONIO AUGUSTO SISSON	29/05/92	ilegível”

Em suas razões de defesa, argumenta a recorrente que, segundo a melhor doutrina, por vício formal entende-se, quando o lançamento for feito por autoridade incompetente ou não regularmente notificado o sujeito passivo.

Este argumento não é viável. Se o Auto de Infração não foi lavrado pela autoridade competente, não há constituição de crédito tributário e o lançamento é nulo de pleno direito, como explicitado no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. Se o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento não foi cientificado o sujeito passivo, também não há a constituição do crédito tributário e, portanto, inexistente lançamento e, por consequência, não há que se cogitar de lançamento com vício formal.

A hipótese versada nestes autos é, efetivamente, de vício formal, porque para não ser decretada a nulidade bastava a entrega do RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO ao sujeito passivo. O lançamento reiterado acrescentou apenas o RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO e em nada alterou quanto aos fundamentos de fato e de direito que respaldam a exigência.

O vício formal foi exaustivamente examinado no Acórdão nº 105-0.769, de 22 de março de 1984, onde o Conselheiro Relator Antonio da Silva Cabral, no voto condutor do Acórdão, cuja tese foi restabelecida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº CSRF/01-0.538, de 23 de maio de 1985, entre outras considerações, apresenta as seguintes assertivas:

“Trata-se, agora, de definir o que seja ‘vício formal’, expressão constante do inciso II do art. 173 do C.T.N., segundo o qual o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário



Processo : 11065.001019/92-91
Acórdão : 202-11.106

extingue-se após cinco anos contados: 'Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.'

Tentarei definir o sentido da expressão 'vício formal', neste dispositivo, apoiando-me no sistema adotado pelo próprio C.T.N. Deixando de lado a discussão a respeito do problema de ter o nosso Código adotado ou não a chamada teoria dualista da obrigação, há duas facetas a serem consideradas no sistema: de um lado, a OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, que, sendo principal, surge com a ocorrência do fato gerador (art. 113), de outro, o CRÉDITO TRIBUTÁRIO, que se formaliza através do lançamento, é decorrente da obrigação principal e tem a mesma natureza desta (art. 139).

A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA nasce por força da lei, mas a formalização da exigência se dá com o lançamento e é nesta parte que pode ocorrer o vício formal, isto é, na fase em que se formaliza o CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A obrigação, no seu aspecto substancial é configurada na lei através da hipótese de incidência. Porque isso, o art. 114 do C.T.N. determina que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Ocorrido o fato gerador, passa a existir a obrigação, mas de modo ilíquido. Para que se verifique a liquidação da obrigação, faz-se mister que o crédito seja formalizado através de um procedimento administrativo chamado lançamento, o qual tem por fim verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível (art. 142 do C.T.N.)

Note-se que todos os aspectos citados se relacionam com a própria OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Por isso é que o art. 144 determina que o lançamento deve reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Por essa mesma razão é que o respectivo CRÉDITO TRIBUTÁRIO decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta (art. 139 do CTN).



Processo : 11065.001019/92-91
Acórdão : 202-11.106

Qualquer erro com relação aos aspectos substanciais da própria obrigação torna nulo de pleno direito o lançamento, independentemente de a autoridade vir a anulá-lo ou não. Assim, se o lançamento não identificar o sujeito passivo, o vício é de natureza substancial.

O lançamento, por outro lado, é um PROCEDIMENTO, isto é, uma série de atos e que tendem a se concretizar num DOCUMENTO através do qual se patenteia a liquidação do crédito tributário. De acordo com o art. 1.533 do Código Civil, a obrigação é considerada líquida quando há certeza a respeito de sua existência e quando se acha determinada, quanto ao seu objeto. Como o próprio C.T.N. define o que seja o fato gerador, a obrigação se considera certa quando o lançamento atesta que a autoridade lançadora verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente e quando determina o quantum a ser pago pelo sujeito passivo.

O documento no qual o crédito tributário se formaliza pode ser a notificação de lançamento ou o auto de infração. É o que determina o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual: 'A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.'

Entendo que, sendo o lançamento definido como um procedimento e tendendo a se concretizar num documento, o vício formal poderá ocorrer sempre que:

- a) se verificar uma irregularidade em qualquer ato que constitui a cadeia dos que formam o procedimento;*
- b) o documento que formalizar o crédito tributário não obedecer à forma prevista em dispositivo legal.*

O vício formal pode ocorrer, portanto, não só no tocante ao procedimento mas ao próprio documento em que se concretiza o lançamento. O art. 10 do Decreto nº 70.235/72 determina que o auto de infração deva conter a qualificação do autuado, o local, a data e a hora da lavratura, etc. Trata-se de série de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001019/92-91
Acórdão : 202-11.106

exigências no tocante à própria forma que deve revestir o documento. Raciocínio idêntico poderia ser feito a respeito dos requisitos da notificação de lançamento, especificado no art. 11 do mesmo Decreto.

A título de exemplo de vício formal cito o Acórdão nº 1.3/0043, de 20 de setembro de 1974, assim ementado: “Vício formal nas notificações de lançamentos de ofício. Falta de identificação dos exercícios a que se referem os impostos notificados e supressão indevida de fase processual. Amula-se o feito a partir da irregularidade, repondo-se a fiscalização na fase anterior ao ato viciado. Aplicação do disposto no art. 173, item II, do Código Tributário Nacional. Exercícios de 1964 e 1967. Restitua-se o processo à repartição de origem para saneamento do vício formal.”

Não tenho dúvida que mesmo que tivesse ocorrido a falta de entrega do Relatório de Fiscalização, ainda assim, o documento, de fls. 510/511, denominado DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - PESSOA JURÍDICA, é suficiente para o sujeito passivo elaborar a sua defesa por conter todas informações que comprovam a infração, inclusive o número das contas bancárias e nome de titulares fictícios e, portanto, a alegada falta de entregue do referido relatório, não passa de simples vício formal.

Assim, entendo que incorre a alegada decadência, com relação aos exercícios de 1988 e 1989.

A outra preliminar diz respeito a obtenção de extratos bancários sem a autorização da autoridade judicial e que o fato caracteriza quebra do sigilo bancário e que as provas assim coletadas não teriam qualquer valor.

Os extratos bancários e cópias de cheques foram fornecidos pelas instituições financeiras, conforme correspondências de encaminhamento anexadas às fls. 121, 129 e 372 do Banco Meridional S/A, fls. 115 do Banco do Brasil S/A, fls. 124 da Caixa Estadual, fls. 247, 334, 405 e 406 do Banco Bradesco S/A e fls. 102 e 103 do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, em atendimento a requisição do Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo (RS) e com observância do disposto no artigo 8º da Lei nº 8.021/90 que dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001019/92-91
Acórdão : 202-11.106

“Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.”

Não consta dos autos que o dispositivo legal retro transcrito tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que a sua execução tenha sido suspensa pelo Supremo Tribunal Federal e, portanto, a autoridade administração tem o dever de cumprir e determinar o cumprimento do mesmo.

Se existe precedente no âmbito do Poder Judiciário sobre a necessidade de autorização judicial para a requisição de extratos bancários, não se aplica a recorrente porquanto ela não demonstra que tenha sido beneficiada com a decisão judicial transitada em julgado.

Assim, as provas constantes dos autos merecem credibilidade porquanto elas comprovam, de forma inequívoca, que a autuada operava com recursos financeiros à margem da contabilidade.

MÉRITO

No mérito, os argumentos expedidos pela recorrente, também, não merecem acolhida porque as provas colhidas pela autoridade lançadora são suficientes para formar a convicção de que o sujeito passivo, efetivamente, desviou receitas não escrituradas para contas correntes bancárias em nome de pessoa falecida e em nomes fictícios, utilizando-se de número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas de outra pessoa.

A autoridade lançadora comprovou também que os recursos financeiros depositados nas contas correntes referidas acima, foram utilizados para pagar obrigações da empresa autuada e, também, para transferência de numerários para as contas dos sócios ou para pagamento de compras e obrigações dos sócios.

A decisão recorrida examinou criteriosamente todos os argumentos expedidos pela impugnante e entre outras considerações e sobre o relacionamento da autuada com a BALNEAR, destacam-se as seguintes assertivas:



Processo : 11065.001019/92-91
Acórdão : 202-11.106

“81 - Levando em consideração estes fatos supra, a Autoridade Autuante utilizou de cautela e segurança para trazer elementos que provassem que os pedidos de compras emitidos pela autuada constituem omissão de venda. Foram colocados no processo um conjunto de pedidos de compra, de fls. 04 a 67, abrangendo o período de 06/01/87 a 09/10/87. Nestes pedidos de compra constam a discriminação das mercadorias, valor do pedido e, principalmente, a expressão ‘entregue’ ou ‘atendido’ com a assinatura de Felipe Müller, representante da empresa BALNEAR - Comércio e Representação Ltda. Confrontados estes pedidos com as notas fiscais emitidas no período, verificou-se que não havia notas fiscais referentes aos mesmos, configurando a omissão de receita.

82 - A assinatura aposta sobre os pedidos de compra entregues, mas sem emissão de nota fiscal, é idêntica a do representante da empresa BALNEAR, como fica evidenciado, por exemplo, no cheque de fls. 120, no valor de Cz\$ 57.644,00, em 26/02/87, de valor igual ao pedido de compra, à fls. 23, em 26/02/87. Nota-se que não foram computados como omissão todos os pedidos de venda, mas somente aqueles que tinham as características supramencionadas.”

Sobre os depósitos bancários em nome de pessoa falecida e em nomes fictícios e seu relacionamento com a autuada e seus sócios, a decisão recorrida constatou os seguintes fatos constantes dos autos:

“Paulo Teixeira Luchsinger

90 - Nos documentos bancários de folhas anteriormente citadas fica claro que a movimentação desta conta (débitos e créditos) se relacionavam com a empresa autuada e seus dois sócios – Luiz Felipe Sisson e Antônio Augusto Sisson. Exemplos dessa relação consta da transferência de Paulo Teixeira Luchsinger para Luiz Felipe Sisson (pág. 457) e de Paulo Teixeira Luchsinger para Akesse Sul (pág. 462 e 463), entre outros tantos exemplos contidos no processo.

91 - Em termo de solicitação de informações, às fls. 362 e 364, solicitados ao contribuinte e a um dos sócios, os mesmos



Processo : 11065.001019/92-91
Acórdão : 202-11.106

responderam que nada tinham a ver com a movimentação bancária em nome do correntista, mas que conheciam o falecido. Os Termos de Solicitação de Informações às fls. 569 a 570, 789 e 821 a 822, cujos documentos suportes vão de fls. 579 a 634, 793 a 798 e 826 a 838, respectivamente, são dirigidos ao contribuinte e a seus sócios, onde se encontram (nos Termos), novamente, porém de forma ordenada, as provas da ligação do correntista com o autuado e seus sócios. Eles nada respondem a estes novos Termos de Solicitação de Informações.

92 - Se já bastassem, todas as provas demonstradas da ligação do falecido, que virou correntista, com a autuada e seus sócios, o endereço do falecido consta na caixa interna 14478 (fls. 251), situada no Bradesco, que é a mesma caixa interna de outros dois 'fantasmas' - José Borges e João Alves."

...

José Borges, João Alves e José Abreu

94 - José Borges e João Alves não existem conforme certidão de fls. 370. O endereço do correntista, cujos nomes não existem na cidade de Taquara, consta na caixa interna 14478 (fls. 496), situada no Bradesco, que é a mesma do correntista 'fantasma' anteriormente citado - Paulo Teixeira Luchsinger. O correntista José Abreu, por sua vez, utiliza o CPF de José Jacob Constante, que foi empregado da litigante (fls. 327 a 329), morto em 1987, conforme fls. 326.

95 - Os correntistas citados tinham, algumas vezes, uma movimentação financeira entre si e, principalmente, com o autuado e seus sócios - Luiz Felipe Sisson e Antônio Augusto Sisson. Nos termos de Solicitação de Informações, às fls. 362 e 364, solicitados ao contribuinte e a um dos sócios, os mesmos responderam, às fls. 363 e 365 que conheciam José Jacob Constante e que não movimentaram em nome de José de Abreu..

...



Processo : 11065.001019/92-91
Acórdão : 202-11.106

97 - Dentre os documentos que comprovam cristalina e indiscutivelmente a fraude, dois documentos se destacam pelo fato de serem depoimentos que comprovam o esquema engendrado pela autuada e seus sócios. O primeiro é a resposta da Franklin - Distribuidora de Veículos que assegura que o sócio Luiz Felipe Sisson pagou veículos e equipamentos com cheques de José Abreu, conforme consta às fls. 848 e 849. O segundo é o depoimento da Comercial de Peças para Motores que afirma ter recebido o cheque de José Borges para pagamento de fatura referente ao sócio Luiz Felipe Sisson, conforme consta às fls. 860.

...

Paulo Ricardo Silva

101 - Embora o contribuinte negue, é fato comprovado através dos documentos que utilizava-se do correntista para receber e pagar, sendo que o próprio correntista admite que transitava por suas contas correntes recursos da autuada. Exemplos dessa relação consta dos cheques do correntista, 1ª fl. 373, fazendo o novamente, pagamentos do correntista para prestadores de serviço da empresa Akesse Sul, entre outros tantos exemplos contidos no processo."

Acrescente-se que as provas coletadas pela autoridade lançadora foram examinadas pelo Poder Judiciário, na Ação Penal nº 94.1800693-6, e os sócios LUIZ FELIPE SISSON e ANTÔNIO AUGUSTO SISSON foram condenados por crime contra a ordem tributária estabelecida no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

A condenação decretada pelo Meritíssimo Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila, da Seção Judiciária em Novo Hamburgo (RS), conclui "verbis":

*"Posto isto, decido **condenar** os réus Luiz Felipe de Souza Sisson, Antônio Augusto Sisson e Paulo Ricardo da Silva como incurso nas sanções do art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva, passando a aplicar-lhe as penas:*

1 - Para o acusado Luiz Felipe de Souza Sisson



Processo : 11065.001019/92-91
Acórdão : 202-11.106

1.1 - Pena privativa de liberdade. Atento às circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, ressalto que tal acusado registra antecedentes criminais na Justiça Federal em Porto Alegre - RS (fls. 1933) e foi o mentor intelectual do ilícito e o seu verdadeiro comandante. Revelou uma personalidade um tanto desajustada ao valer-se do nome de pessoa falecida de seu círculo familiar para abrir conta-corrente bancária, assim como ingênua criatividade para o delito ao criar pessoas fictícias e em cujos nomes eram movimentados os recursos espúrios. Foi levado ao crime pela ganância do lucro fácil, enriquecendo o seu patrimônio pessoal à custa da sociedade brasileira. As consequências desta espécie delituosa são sempre prejudiciais ao povo brasileiro, porque é em seu favor que devem reverter os tributos que deixaram de ser recolhidos. Por isto, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção deste tipo de delito, fixo a pena base em dois anos e seis meses de reclusão. Presente a continuidade delitiva (art. 71, do CP), tendo sido o crime praticado durante grande período de tempo, aumento a pena em dois terços, totalizando-a em quatro anos e dois meses de reclusão a ser cumprida em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea 'b', do CP."

Demonstrada que a decisão de 1º grau foi confirmada pelo Poder Judiciário, não resta qualquer alternativa senão manter o lançamento, inclusive com a multa majorada em 150%, por evidente intuito de fraude, já que foi confirmada pelo Poder Judiciário que se trata de crime contra a ordem tributária."

Resta analisar, por fim, algumas alegações trazidas, especificamente, nesse processo de IPI.

A recorrente insurge-se, ainda, contra a utilização dos elementos, apurados na fiscalização de Imposto de Renda, sem qualquer diligência nova ou verificação complementar, para fundamentar o novo lançamento de IPI. Nesse sentido, não vislumbro qualquer óbice legal a tal procedimento, porquanto a autoridade administrativa pode entender que já está de posse de todos os elementos de instrução necessários à configuração do ilícito tributário, sem haver necessidade de realizar novas diligências ao estabelecimento da recorrente para efetuar o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001019/92-91
Acórdão : 202-11.106

No que respeita ao cálculo do imposto pela alíquota mais elevada, praticada pela recorrente, vale lembrar que tal hipótese está prevista no artigo 343 do Regulamento de IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, para os casos em que não for possível fazer, pelos elementos da escrita da contribuinte, a separação da parcela de omissão correspondente a cada produto.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA